



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	50\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . . .	"	30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . . .	"	20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . . .	"	15\$	" . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$80 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Excepcionam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:503**, regulamentando a Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, de Vidago.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

### Decreto n.º 7:503

Atendendo ao preceituado no artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento da Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, de Vidago, o qual, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

### Regulamento da Escola Móvel de Agricultura de Alves Teixeira, de Vidago

Artigo 1.º A Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, nos termos do decreto n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918, que organizou o ensino agrícola móvel do país, exerce a sua acção nos concelhos de Chaves, Vila Pouca de Aguiar, Boticas, Montalegre, Valpaços, Vinhais e Ribeira de Pena, distinguindo os seus serviços em serviços prestados na sede e serviços executados por uma missão móvel que para o efeito percorrerá os concelhos citados.

Art. 2.º Enquanto a missão funcionar no concelho de Chaves a sede da escola será em Vidago, e quando a missão passar para os outros concelhos a sede mudará para a sede do concelho em cuja área a missão estiver funcionando.

Art. 3.º A missão começará o seu exercício por Vidago, e aí permanecerá por três vezes e cada vez durante seis meses, e depois percorrerá em idênticas condições mais quatro localidades do concelho de Chaves, permanecendo por fim por duas vezes e durante dois meses de cada vez na sede do concelho. Em seguida percorrerá sucessivamente os concelhos circunvizinhos já citados, demorando em cada um deles um ano, período que será distribuído pelas diversas localidades do concelho onde a missão tenha de prestar serviço, con-

forme proposta do director. Fechado êste ciclo, a missão recommeará as suas funções por Vidago.

§ único. A missão móvel far-se há acompanhar de todo o material, excepto o que fôr necessário conservar no campo experimental da sede.

Art. 4.º A escola tem por fim, servindo-se de meios práticos e intuitivos, difundir entre os agricultores da região os bons princípios agrícolas e habilitar indivíduos nas indústrias, artes e ofícios próprios duma exploração agrícola; além disso, mais lhe compete fazer o estudo económico agrícola da região e nomeadamente coligir o maior número possível de dados técnicos e económicos para servirem de base a monografias rurais.

Art. 5.º Para êsse efeito compete ao pessoal da Escola fazer palestras, previamente anunciadas, demonstrações em campos experimentais da Escola e de particulares, trabalhos com máquinas que convenha tornar conhecidas, visitas a propriedades particulares, análises sumárias de terras, vinhos, azeites, etc., dar resposta verbal ou por escrito a consultas que lhe sejam dirigidas, e publicar em linguagem simples e clara folhetos impressos sobre assuntos agrícolas da região.

Art. 6.º As palestras, da responsabilidade de quem as realiza, serão feitas pelo director ou pelo agrónomo adjunto nas localidades que se julgarem convenientes, e de preferência sobre assuntos próprios da época; podem também essas palestras ser solicitadas pelos sindicatos agrícolas ou agremiações congêneres, conforme o preceituado no artigo 5.º do decreto n.º 4:831.

§ único. Quando das palestras, o director poderá fazer-se acompanhar do adjunto, do regente ou de qualquer pessoa habilitada de que disponha, para, terminadas aquelas, se proceder à execução das práticas que sejam necessárias para demonstração da doutrina expandida.

Art. 7.º Nas experiências em campos de particulares a Escola fornecerá a semente, se preciso fôr, adubos e quaisquer alfaias necessárias, sujeitando-se em tudo o proprietário às indicações do director.

§ único. Nos casos em que a Escola haja fornecido a semente, será, na colheita, reembolsada da quantidade fornecida.

Art. 8.º Ao pessoal da Escola não é permitido receber remuneração de particulares pelos serviços que lhes prestem no exercício das suas funções.

Art. 9.º As máquinas que a Escola possui poderão, quando o conselho administrativo o julgue conveniente, ser alugadas, mas sendo sempre acompanhadas de um homem competente que com elas trabalhe, da escolha do director, e a quem a Escola pagará ou quem se utilizar da máquina, conforme o que se combinar. De resto, todo o material será emprestado e só será alugado aquele que, por suficientemente conhecido, não careça de propaganda.

Art. 10.º Todas as despesas com transportes de má-

quinas para a missão móvel e em casos de propaganda são custeadas pelos rendimentos próprios da Escola.

Art. 11.º No campo experimental far-se hão demonstrações com adubos e correctivos, ensaios e estudos de processos culturais, plantação de viveiros com que se fornecerá a região. Os produtos obtidos no campo serão vendidos ao preço do mercado da localidade e as árvores de fruto ao preço estatuido pelos postos agrários.

Art. 12.º Na sede da Escola funcionará um curso regular, diurno ou nocturno, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 4:831, em que serão professadas as matérias a que se refere o artigo 5.º do mesmo decreto. O curso será regido pelo engenheiro-agrónomo adjunto ou pelo regente agrícola e o seu programa será oportunamente publicado.

Art. 13.º A Escola possuirá uma biblioteca, composta de livros e revistas de carácter agrícola, adquiridos por escolha do director.

§ único. Os livros e revistas da biblioteca estarão patentes ao público, durante as horas em que a Escola estiver aberta, e podem ser emprestados, por tempo nunca superior a um mês, mediante recibo assinado pelo interessado.

Art. 14.º A sede da Escola manter-se há aberta das 11 às 17 horas de todos os dias úteis.

Art. 15.º A Escola terá um boletim mensal, onde serão tratados assuntos de interêsse agrícola, especialmente os da região, e que será distribuído gratuitamente a quem o requisitar.

Art. 16.º Ao pessoal da Escola compete também, percorrendo os vários concelhos, fundar ou auxiliar sindicatos agrícolas, etc., e promover exposições e concursos de carácter agrícola ou quaisquer certames de propaganda.

Art. 17.º Haverá na Escola um laboratório elementar para análises sumárias de azeites, vinhos, leites, etc., e para ensaios sobre pureza e germinação de sementes, bem como para o reconhecimento de doenças criptogâmicas e entomológicas; sempre que os agricultores o desejem, a Escola será intermediária entre elles e quaisquer laboratórios de química ou patologia vegetal.

Art. 18.º Segundo o preceituado no artigo 16.º do decreto da organização do ensino agrícola móvel, o pessoal da Escola compõe-se de um engenheiro agrónomo, director, um engenheiro agrónomo adjunto, um regente agrícola

ou agricultor diplomado, um prático agrícola, um escriturário e um servente. Além disso, haverá o pessoal jornalheiro indispensável à boa execução de todos os serviços.

Art. 19.º O pessoal privativo da Escola receberá os seus vencimentos, gratificações e abonos pelas respectivas verbas inscritas no orçamento do Ministério de Agricultura; e os salários do pessoal jornalheiro serão pagos pelos rendimentos próprios da Escola, bem como todas as demais despesas.

§ único. Quando êsses rendimentos não sejam suficientes para custear todas as despesas, inscrever-se há verba apropriada para êsse fim na dotação orçamental.

Art. 20.º A administração da Escola será feita por um conselho administrativo, composto do director, do adjunto e de um agricultor da região, conforme o artigo 31.º e seu parágrafo do decreto da organização do ensino móvel.

§ único. O conselho reunirá, pelo menos, uma vez por mês para aprovação das contas.

Art. 21.º O engenheiro agrónomo adjunto desempenhará as funções de chefe da Secretaria e tem a seu cargo o serviço da biblioteca, catalogando livros e revistas e regulando os empréstimos.

§ único. Nenhum livro será emprestado sem autorização do director.

Art. 22.º Todo o serviço de escrituração será feito em harmonia com o disposto no decreto orgânico e respectivo regulamento dos estabelecimentos officiais de agricultura autónomos, respectivamente de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912.

§ único. É da exclusiva competência do escriturário todo o serviço de que trata êste artigo, sob a fiscalização do conselho administrativo.

Art. 23.º As atribuições do pessoal são as que constam dos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do decreto da organização e aquellas que o director julgue conveniente attribuir-lhes para o bom funcionamento de todos os serviços.

Art. 24.º Em todas as omissões d'êste regulamento reger-se há a Escola pela legislação em vigor que lhe seja applicável.

Art. 25.º É revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1921.—  
O Ministro da Agricultura, *A. A. Portugal Durão*.